IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 18-12-2017 11:51:51.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 48.º

Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A atuação da CVB, S.A. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

a) Plano Anual de Atividades;

b) Plano do Orçamento Anual e Plurianual;

c) Plano de Investimento Anual e Plurianual;

d) Relatórios e Contas;

e) Relatório de Atividades;

f) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas.

3. Sem prejuízo do número anterior, a CVB, S.A. deve elaborar e enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A CVB, S.A. deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas, até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A CVB, S.A. deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

Artigo 49.º

Seguimento e Avaliação

Nos termos da lei, a CVB, S.A. está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Decreto-lei nº 59/2017

de 15 de dezembro

O artigo 43.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, prevê que as instituições de microfinanças podem constituir ou aderir a uniões ou federações, cujas atribuições, competências e condições de agrupamento são definidas por Decreto-lei.

Neste sentido, o presente diploma dá cumprimento à referida disposição legal, abordando os termos da constituição do agrupamento, que se dá na base de uma convenção entre as instituições de microfinanças (IMF) a agrupar, precedida de deliberação pelas assembleias gerais de cada uma, bem como de autorização do Banco de Cabo Verde (BCV), tendente a verificar a salvaguarda de todos os interesses relevantes (no caso dos microbancos com intervenção consultiva também do Governo) e seguida inscrição no registo especial das IMF criado por lei junto do banco central.

Ademais, o presente diploma também define também as linhas gerais comuns da organização do agrupamento das IMF (Assembleia geral e órgãos colegiais de administração e fiscalização em cascata relativamente às filiadas) e das suas atribuições e competências (controlo efetivo de proximidade das operações, inspeção anual do funcionamento, segurança e solidariedade face a riscos e equilíbrio financeiro da rede), bem como o modo de repartição das competências entre agrupamentos de níveis diferentes relacionados.

Por fim, enfatiza-se, ainda, a proibição do abuso de informação privilegiada, que pode ser facilitado a quem desempenhe funções nos órgãos do agrupamento, pelas referidas atribuições de controlo de proximidade, inspeção e socorro da rede.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define as atribuições, competências e condições de agrupamento das instituições de microfinanças (IMF) em Uniões e Federações.

Artigo 2.º

Constituição

O agrupamento de IMF de uma mesma categoria em União ou Federação constitui-se mediante realização de assembleias-gerais constitutivas, através das quais as partes interessadas celebram uma convenção que fixa os direitos e obrigações da organização de agrupamento e das instituições filiadas, determinando, designadamente, as condições e modalidades de filiação e desfiliação, de repartição dos encargos para o financiamento de bens e serviços comuns, de cobertura de riscos assegurada, de delegação de poderes e de fusão ou cisão operadas no quadro da rede.

Artigo 3.º

Deliberação de agrupamento

A celebração da convenção a que se refere o artigo anterior depende de deliberação da assembleia-geral de cada uma das IMF a agrupar, tomada nos termos estabelecidos no diploma estatutário de cada IMF.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 18-12-2017 11:51:51.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 4.º

Autorização e registo

1. Nenhuma União ou Federação de IMF da categoria A pode ser constituída sem autorização especial a conceder pelo Banco de Cabo Verde (BCV), ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.

2. Nenhuma União ou Federação de IMF das outras categorias pode exercer atividade no território nacional sem a prévia autorização do BCV e inscrição no registo especial nele instituído.

Artigo 5.º

Personalidade jurídica

1. A União ou Federação de IMF goza de personalidade jurídica distinta de cada uma das IMF nela agrupada, devendo encontrar-se registada na conservatória do registo comercial competente.

2. A convenção mencionada nos artigos anteriores deve ser publicada no *Boletim Oficial*.

3. Antes do registo do ato de constituição da União ou Federação, respondem, solidária e ilimitadamente entre si, todos os que praticarem atos em nome da União ou Federação ou autorizaram esses atos.

Artigo 6.º

Organização e funcionamento

1. A União ou Federação deve, obrigatoriamente, ter uma assembleia-geral das suas filiadas, um órgão colegial de administração e um órgão colegial de fiscalização.

2. A organização e funcionamento da União ou Federação é regulada pelos seus estatutos, regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições financeiras, tratando-se de agrupamento de IMF da categoria A, ou pelo regime jurídico da constituição de associações de fim não lucrativo, tratando-se de agrupamento de IMF das demais categorias.

3. Os membros dos órgãos de uma União ou Federação de IMF da categoria B são obrigatoriamente eleitos de entre os membros dos órgãos das correspondentes instituições de nível imediatamente inferior, pelo que a perda desta qualidade determina a automática perda daquela, procedendo-se à sua substituição nos termos dos estatutos das referidas instituições.

4. Os mandatos de quaisquer representantes das IMF agrupadas junto da União ou Federação consideram-se findos quando não tenham sido renovados pelas instituições mandantes, no termo dos respetivos prazos.

Artigo 7.º

Atribuições comuns

1. A União ou Federação assegura o controlo efetivo e próximo das operações das suas filiadas, para o efeito podendo editar manuais de procedimento em conformidade com as normas editadas na matéria pelo BCV.

2. A União ou Federação inspeciona as suas filiadas pelo menos 1 (uma) vez por ano.

3. A União ou Federação que não dê cumprimento ao disposto no número anterior durante dois anos consecutivos não pode receber a adesão de novos membros, sem expressa autorização do BCV.

4. A União ou Federação obriga-se, desde o início da sua atividade, a criar um fundo de segurança ou de solidariedade destinado a fazer face aos riscos de gestão, cujas modalidades de alimentação são determinadas por instrução do BCV.

5. A União ou Federação mantem o equilíbrio da sua estrutura financeira e das estruturas das suas filiadas, devendo respeitar e fazer respeitar as normas editadas pelo BCV, e tomar imediatamente as medidas adequadas para repor o equilíbrio, se necessário.

6. Após a constituição nos termos dos artigos 10.º e 15.º, respetivamente, a denominação adotada pela União ou Federação deve sempre incluir as expressões "União" ou "Federação". conforme os casos.

Artigo 8.º

Repartição do exercício de competências

Quando uma mesma competência seja cometida à União e à Federação compete-lhes determinar, por regulamento, qual delas deve exercê-la.

Artigo 9.º

Proibição de abuso de informação privilegiada

1. Quem desempenhe cargos nos órgãos de uma União ou Federação não pode usar informações obtidas no exercício das suas funções em proveito pessoal ou de terceiros.

2. A violação do disposto no artigo implica a responsabilização disciplinar e/ou criminal que couber nos termos da lei.

CAPÍTULO II

UNIÕES

Artigo 10.º

Constituição

1. Mediante autorização pelas respetivas assembleias-gerais, duas ou mais IMF da mesma categoria podem agrupar-se para constituírem uma União.

2. A constituição da União ocorre com a realização da assembleia-geral constitutiva, mediante prévia deliberação das assembleias-gerais de cada uma das IMF interessadas, tomada por maioria absoluta dos votos dos seus membros, em reunião extraordinária convocada para o efeito, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nas Uniões de IMF da categoria A a celebração da Convenção de União depende da autorização do BCV, após verificação de que os interesses dos membros das IMF e de terceiros estão salvaguardados.

Artigo 11.º

Exclusividade

Uma IMF não pode ser membro de mais de uma União com a mesma vocação.

2 438000 015563

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 18-12-2017 11:51:51.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12.º

Filiação e desfiliação

1. A filiação numa União já constituída deve ser proposta pelo órgão de administração da IMF interessada, e aprovada em assembleia-geral extraordinária convocada para o efeito, por maioria absoluta dos votos dos respetivos membros.

2. O pedido de filiação, instruído com a ata da assembleia-geral que a aprovou, é submetido pelo órgão de administração da IMF interessada à aprovação do órgão competente da União.

3. Aprovada a filiação, é registada em ata do órgão competente da União, que serve de base para o averbamento da filiação no registo especial do BCV, lavrado após verificação de que os interesses dos membros da IMF e de terceiros estão salvaguardados.

4. À desfiliação de uma IMF da União a que pertence são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos números anteriores.

Artigo 13.º

Atribuições da União

São atribuições da União apoiar, proteger, superintender, fiscalizar e representar as IMF nela filiadas, tendo em vista a realização efetiva e eficiente dos fins das mesmas.

Artigo 14.º

Competência da União

Para a realização das suas atribuições compete à União, designadamente:

a) Assegurar a assistência técnica às suas filiadas em matéria de gestão, contabilidade, finanças, formação ou outras em que se mostre necessária;

b) Verificar e controlar a conformidade legal e regulamentar da organização, do funcionamento, das contas e dos documentos de relato financeiro das suas filiadas;

c) Inspecionar a atividade das suas filiadas;

d) Representar as suas filiadas na Federação de que faça parte ou, não o fazendo, nos planos nacional e internacional;

e) Organizar a solidariedade financeira entre as suas filiadas, em caso de dificuldades de uma ou várias delas, velando pelo equilíbrio financeiro da rede;

f) Estabelecer e fazer aplicar pelas suas filiadas as grandes orientações de um código de deontologia;

g) Promover a constituição de novas IMF;

h) Conduzir os processos de liquidação de qualquer das suas filiadas quando tenha sido dissolvida; e

i) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento, ou deliberação dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO III

FEDERAÇÕES

Artigo 15.º

Constituição

1. Mediante autorização pelas respetivas assembleias-gerais, duas ou mais uniões da mesma categoria podem agrupar-se para constituírem uma Federação.

2. Uma IMF pode, de forma isolada, fazer parte de uma Federação quando na respetiva área territorial não exista qualquer União.

3. A constituição da Federação ocorre com a realização de assembleia-geral constitutiva entre as Uniões ou IMF interessadas, cuja deliberação deve ser aprovada pelas respetivas assembleias -gerais, e tomada por maioria absoluta dos votos dos seus membros, em reunião extraordinária convocada para o efeito, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Nas Federações de Uniões de IMF da categoria A a constituição da Federação depende de autorização do BCV, após verificação de que os interesses dos membros das Uniões, das IMF e de terceiros estão salvaguardados.

Artigo 16.º

Exclusividade

Uma União ou uma IMF não podem ser membros de mais de uma Federação com a mesma vocação.

Artigo 17.º

Filiação e desfiliação

À filiação e desfiliação relativa a uma Federação são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 12.º.

Artigo 18.º

Atribuições da Federação

São atribuições da Federação assegurar funções técnicas, administrativas, financeiras e de representação, em benefício das suas filiadas, tendo em vista a realização efetiva e eficiente dos fins das mesmas.

Artigo 19.º

Competência da Federação

Para a realização das suas atribuições compete à Federação, designadamente:

a) Assegurar a assistência técnica às suas filiadas, em matéria de organização, gestão, contabilidade, finanças, formação ou outra que se mostre necessária;

b) Assegurar o controlo administrativo, técnico e financeiro da atividade das suas filiadas;

c) Inspecionar a atividade das suas filiadas;

d) Assegurar a coerência da rede das suas Uniões e IMF;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.8.0.151) em 18-12-2017 11:51:51.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Assegurar o desenvolvimento dessa rede, promovendo a criação de novas Uniões e IMF;

f) Representar as suas filiadas nos planos nacional e internacional;

g) Organizar a solidariedade financeira entre as suas filiadas, em caso de dificuldades de uma ou várias delas, velando pelo equilíbrio financeiro da rede;

h) Estabelecer e fazer aplicar pelas suas filiadas as grandes orientações de um código de deontologia;

i) Promover a constituição de novas IMF;

j) Conduzir os processos de liquidação de qualquer das suas filiadas quando tenha sido dissolvida; e

k) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento, ou deliberação dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Organismos financeiros

1. As Uniões e Federações podem, no exercício da sua missão, criar organismos financeiros sob a forma de sociedades comerciais, nos termos da lei.

2. Os organismos financeiros têm como objetivo principal centralizar e gerir os excedentes e recursos das instituições filiadas.

3. Aplica-se às Uniões e Federações o mesmo regime que se aplica às IMF.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

1. Ao funcionamento de Uniões e Federações de IMF da categoria A aplicam-se subsidiariamente as normas legais referentes a agrupamento complementar de empresas estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

2. Ao funcionamento de Uniões e Federações de IMF de outras categorias aplicam-se subsidiariamente as normas da lei civil referentes às associações de fim não lucrativo.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado, em 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 7/2017

de 15 de dezembro

A problemática da água constitui um dos maiores desafios de Cabo Verde. Situada na zona do Sahel caraterizada pela sua extrema aridez, o país recebe uma limitada precipitação de chuvas a uma média de 230 mm por ano em que somente 13% dessa precipitação contribui para a alimentação das águas subterrâneas, que aliás, vêm diminuindo de ano para ano, como consequência do défice de recarga. Em consequência, Cabo Verde depende cada vez mais da água dessalinizada para o consumo. Cerca de 80% da água para o consumo doméstico em Cabo Verde é dessalinizada e com um elevado custo de energia tem uma implicação direta na tarifa da água considerada uma das mais elevadas em África.

Não obstante estes desafios, o País tem feito progressos significativos na promoção do acesso das populações à água potável, tendo antecipadamente atingido em 2007 os Objetivos do Desenvolvimento do Milénio (ODM) nessa matéria, prevista para 2015. Todavia, o fato de se ter atingido os ODM nesse quesito, mascará a desafiante realidade do setor hídrico em Cabo Verde, ocultando as disparidades entre o rural e o urbano, os altos custos e grandes ineficiências na gestão do setor, a qualidade e a frequência dos cortes, e o fornecimento ainda insuficiente. A realidade é que o consumo de água per capita em Cabo Verde está ainda abaixo dos mínimos globalmente recomendados pela OMS. Pouco mais de metade da população do país tem acesso à rede pública de abastecimento de água. Por outro lado, a população que abastece fora da rede paga um preço muito superior a média do preço cobrado na rede. A situação da cobertura da rede de esgotos é ainda mais grave, cobrindo apenas cerca de 23,5% da população nas zonas urbanas e menos de 1% nas zonas rurais com consequências diretas na saúde pública e na sustentabilidade ambiental. Neste sentido, é necessário um enfoque especial sobre esse setor de forma a equiparar a cobertura em termos da rede de esgotos a níveis já conseguidos para a rede e abastecimento água, revelando-se num esforço financeiro avultado. Em consequência ao alargamento a rede de esgotos torna-se necessário a infraestruturação paralela em matéria de infraestruturas de tratamento das águas residuais e a respetiva reutilização.

Nos últimos cinco anos, o setor água e saneamento em Cabo Verde tem sido objeto dum processo de reforma institucional profundo visando a melhoria da planificação a nível central e local, a regulação dos serviços e no investimento em infraestruturas para aumentar o acesso aos serviços de água e saneamento. Essa reforma assente em vários pilares produziram já resultados em que se salientam a aprovação de vários instrumentos legais e de planeamento, nomeadamente, o Plano Nacional Estratégico de Água e Saneamento (PLENAS), o Código de Água e Saneamento (CAS), o Quadro legislativo, institucional e regulatório, os Planos diretores das ilhas e respetivos planos de investimentos, a Política tarifária e fiscal, os Modelos de governação dos serviços, as Metas de acesso e dos objetivos de qualidade do serviço, melhoria da eficiência operacional das entidades gestoras e a construção e ou reabilitação de várias infraestruturas.